ANEXO I

Carta Comercial	
Faixas de Peso(em gramas)	**Tarifas**
até 20	R$ 0,85
Acima de 20 a 50	R$ 1,10
Acima de 50 a 100	R$ 1,65
Acima de 100 a 150	R$ 2,00
Acima de 150 a 200	R$ 2,35
Acima de 200 a 250	R$ 2,70
Acima de 250 a 300	R$ 3,05
Acima de 300 a 350	R$ 3,40
Acima de 350 a 400	R$ 3,75
Acima de 400 a 450	R$ 4,10
Acima de 450 a 500	R$ 4,45

Carta Não Comercial	
Faixas de Peso(em gramas)	**Tarifas**
até 20	R$ 0,55
Acima de 20 a 50	R$ 0,85
Acima de 50 a 100	R$ 1,30
Acima de 100 a 150	R$ 1,60
Acima de 150 a 200	R$ 1,90
Acima de 200 a 250	R$ 2,20
Acima de 250 a 300	R$ 2,50
Acima de 300 a 350	R$ 2,80
Acima de 350 a 400	R$ 3,10
Acima de 400 a 450	R$ 3,40
Acima de 450 a 500	R$ 3,70

Telegrama Nacional		
Meio de Acesso	Telegrama	**Tarifas**
Agência	Pré-Pago	R$ 4,95
Telefone	Fonado	R$ 4,01
Internet	Internet	R$ 3,75

FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas - Nacional	
Faixas de Peso (em gramas)	**Tarifas**
até 20	R$ 0,76
Acima de 20 a 50	R$ 0,99
Acima de 50 a 100	R$ 1,48
Acima de 100 a 150	R$ 1,80
Acima de 150 a 200	R$ 2,11
Acima de 200 a 250	R$ 2,43
Acima de 250 a 300	R$ 2,74
Acima de 300 a 350	R$ 3,06
Acima de 350 a 400	R$ 3,37
Acima de 400 a 450	R$ 3,69
Acima de 450 a 500	R$ 4,00

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Econômica					
Faixas de Peso (em gramas)	**Tarifas**				
	Grupo I	**Grupo II**	**Grupo III**	**Grupo IV**	**Grupo V**
Até 20	0,60	0,65	0,75	0,80	0,90
Acima de 20 a 50	1,05	1,15	1,35	1,55	1,90
Acima de 50 a 100	1,90	2,05	2,50	2,80	3,55
Acima de 100 a 250	4,75	4,90	5,40	6,35	7,40
Acima de 250 a 500	9,00	9,50	10,60	12,50	14,40
Acima de 500 a 1.000	18,00	19,00	21,00	24,50	28,00
Acima de 1.000 a 1.500	25,80	26,50	30,00	34,50	39,50
Acima de 1.500 a 2.000	32,50	34,00	39,00	44,50	51,00

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Prioritária					
Faixas de Peso (em gramas)	**Tarifas**				
	Grupo I	**Grupo II**	**Grupo III**	**Grupo IV**	**Grupo V**
Até 20	1,35	1,40	1,55	1,90	2,05
Acima de 20 a 50	2,50	2,55	2,90	3,30	3,80
Acima de 50 a 100	3,80	3,90	4,45	5,15	7,30
Acima de 100 a 250	7,80	8,00	10,50	11,80	15,80
Acima de 250 a 500	15,00	15,40	18,00	19,70	23,70
Acima de 500 a 1.000	26,00	27,00	35,60	39,00	50,00
Acima de 1.000 a 1.500	34,00	35,00	45,00	52,00	71,00
Acima de 1.500 a 2.000	42,00	43,00	52,50	58,00	79,00

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência prevista no art. 1º do Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, e tendo em vista o disposto no §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a reajustar a tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, a ser praticada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em 12,10 % (doze inteiros e dez centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MF Nº 329, de 26 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2005, seção 1, paginas 31 e 32, onde se lê: "Art. 60.....X - ....."(NR), leia-se: ".....IX - .....".(NR)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, à PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Avenida Prestes Maia, nº 733, sala 103, térreo, CEP 01031-001, Luz, São Paulo, Capital, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

CNPJ 53.930.095/0001-09	Proc. Adm. 19402.000139/2005-71
CNPJ 63.913.370/0001-30	Proc. Adm. 19402.000147/2005-18
CNPJ 52.660.776/0001-31	Proc. Adm. 19402.000141/2005-41
CNPJ 54.979.257/0001-66	Proc Adm. 19402.000071/2005-21
CNPJ 59.403.113/0001-80	Proc. Adm. 19402.000094/2005-35
CNPJ 44.177.897/0001-07	Proc. Adm. 19402.000093/2005-91

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 570, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no art. 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no art. 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto art. 277, § 1º do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e considerando que, nos termos do art. 11 do Anexo IV - Assuntos Aduaneiros, do Acordo de Transporte Rodoviário Terrestre Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, promulgado pelo Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, a Comissão responsável pela execução do mencionado Acordo aprovou a utilização do modelo de Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela, bilíngüe português - espanhol, conforme Ata da Reunião Complementar à V Reunião Bilateral Brasil - Venezuela, dos Organismos Nacionais Competentes para Aplicação do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre o Brasil e a Venezuela, realizada em Brasília - DF, nos dias 1º e 2 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º O despacho para aplicação do regime de trânsito aduaneiro relativamente às operações de trânsito aduaneiro internacional (TAI) realizadas entre o Brasil e a Venezuela, dar-se-á exclusivamente pelo ponto de fronteira alfandegado em Pacaraima, no Estado de Roraima, sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Pacaraima, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica instituído o modelo de "Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela" (DTAI), aprovado no âmbito do Acordo referido no preâmbulo, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O preenchimento da DTAI pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol.

§ 2º As regras para o preenchimento dos campos da DTAI constam do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Somente será aceita a DTAI apresentada por transportador, nacional ou estrangeiro, com habilitação, original ou complementar, outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do Ministério dos Transportes, para operar transporte internacional por rodovia entre o Brasil e a Venezuela.

Art. 4º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

I - o exportador da mercadoria;

II - o representante do importador brasileiro na Venezuela;

III - o transportador nacional emitente da DTAI; ou

IV - o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro emitente da DTAI.

Art. 5º O despacho de TAI será processado com base na DTAI.

Art. 6º Um despacho de trânsito poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de transporte internacional.

Parágrafo único. É vedado mais de um despacho para um só conhecimento de transporte.

Art. 7º Não será exigida garantia nas operações de TAI realizadas com base nesta Instrução Normativa.

§ 1º O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor.

§ 2º As empresas transportadoras podem substituir a garantia indicada no § 1º por outra, bancária ou de seguros.

Art. 8º O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de apresentação da DTAI.

Art. 9º A DTAI será instruída com os seguintes documentos:

I - conhecimento de transporte internacional, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;

II - fatura comercial, no caso de importação;

III - nota fiscal de venda, no caso de exportação; e

IV - termo de liberação, no caso de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos.

Art. 10. É vedada a recepção dos documentos quando:

I - a declaração estiver incompleta, ilegível ou rasurada; ou

II - a documentação instrutiva estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração, ilegível ou rasurada.

Art. 11. A DTAI deve ser preenchida em cinco vias originais, que serão apresentadas à unidade da RFB de partida, acompanhadas de duas cópias, que terão a seguinte destinação:

I - conjunto de originais:

a) 1ª via.....Alfândega de partida;

b) 2ª via.....Alfândega de saída no país de partida;

c) 3ª via.....Alfândega de entrada no país de destino;

d) 4ª via.....Alfândega de destino;

e) 5ª via.....Transportador;

II - conjunto de cópias:

a) uma via como torna-guia para a unidade da RFB de partida, no caso de exportações; e

b) uma via como torna-guia para a unidade da RFB de entrada, no caso de importações.

§ 1º Nos casos em que a alfândega de partida e a de destino for Inspetoria da Receita Federal em Pacaraima, está dispensada a apresentação da 2ª via da DTAI.

§ 2º Após as providências cabíveis, as unidades da Receita Federal do Brasil reterão suas respectivas vias, arquivando-as pelo prazo legal, devolvendo as demais vias ao transportador.

Art. 12. O preenchimento da DTAI poderá ser feito por processamento eletrônico, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantido o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 13. Após a recepção, unidade da RFB de partida procederá ao registro da DTAI, numerando cada uma das vias originais e cópias.

§ 1º O registro da declaração poderá ser feito com a utilização de etiquetas gomadas ou, ainda, por meio mecânico ou datilográfico, contendo o respectivo número de registro em todas as suas vias e cópias.

§ 2º O número de registro será composto de 16 dígitos, obedecerá a seguinte regra de formação:

XXXXXX. X. XX. XXXXXX. X

| | | | |__Dígito verificar (DV),calculado incluindo-se o número e ano de registro (*)

| | | |_____Número seqüencial anual de registro, em ordem crescente.

| | |_____Ano de registro.

| |_____DV do código do local alfandegado de registro.

|_____Código identificador do local alfandegado de registro.

(*) para cálculo do DV, deve ser utilizado o Módulo 11.

Art. 14. O registro da declaração de trânsito aduaneiro caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.